



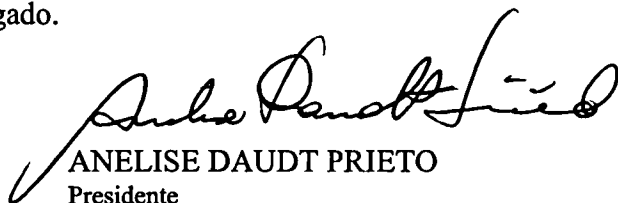
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.011699/99-11
Recurso nº : 129.328
Acórdão nº : 303-32.549
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Recorrente : PANIFICADORA VILA TALIA LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO. Recurso apresentado fora do prazo acarreta em preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso; não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13807.011699/99-11
Acórdão nº : 129.328

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES, tendo em vista o Ato Declaratório de Exclusão nº 150.102 (fls. 2), emitido em 09/01/1999 pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo, declarando excluído do Sistema SIMPLES, a empresa supra citada, discriminando como motivos pendências da empresa ou dos sócios junto ao INSS e PGFN.

Em 24/02/1999, após pesquisa junto ao sistema de débito, constatou o INSS que a empresa identificada regularizou sua situação através de recolhimento em data anterior à Opção, nada obstando a confirmação sua pelo SIMPLES, conforme documentos apresentados pela empresa (fls. 3/20).

Segundo consta na decisão SRS-0821/150.102 (fls. 23), mesmo após intimado a apresentar os documentos elencados às fls. 21, o interessado deixou de apresentar documentação comprobatória da inexistência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN, razão pela qual, foi mantido o desenquadramento objeto do Ato Declaratório.

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou, intempestivamente (fls. 50), a Impugnação de fls. 27/28, na qual aduz, em suma, que:

o alegado débito constante no Ato Declaratório é inexistente, pois a empresa encontra-se em dia com a União;

o seu desenquadramento deve ser nulo de pleno direito, requerendo, portanto, seja mantida a sua inclusão na sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei supra citada, denominada SIMPLES.

Pelo exposto, requer seja mantida a sua inclusão no Sistema de Pagamento dos Tributos e Contribuições-Simples.

Anexa os documentos de fls. 29/47.

Conforme comunicação de fls. 51, restou mantida a decisão que indeferiu o pedido de revisão da exclusão, uma vez que o contribuinte apresentou intempestivamente seu recurso, não tendo o processo, portanto, prosseguimento na esfera administrativa.



Processo nº : 13807.011699/99-11
Acórdão nº : 129.328

Ciente da citada comunicação, o contribuinte apresentou, intempestivamente (AR fls. 51), o recurso de fls. 62/130, alegando, em resumo, que não prevalecem as justificativas apontadas para o desenquadramento do Simples, conforme comprovam as certidões negativas e recibos de pagamento.

Declara que não realizou o protocolo de sua Manifestação de Inconformidade dentro do prazo determinado, haja vista o período de paralisação dos servidores públicos federais no mês de julho do corrente.

Requer a decretação de nulidade dos Atos Declaratórios 150.102 e 391.658.

Anexa os documentos de fls. 68/130.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/99, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 133, última.

É o relatório.

Processo nº : 13807.011699/99-11
Acórdão nº : 129.328

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF¹, determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se lhe julgue a perempção.

E, no que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 51, a Recorrente foi intimada da decisão singular em 09 de outubro de 2003, tendo, a partir desta data, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Em observância ao artigo supra-citado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora dia 10 de novembro de 2003, tendo o contribuinte se manifestado somente em 20 de novembro de 2003, conforme carimbo de protocolo às fls. 62, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário apresentado tardiamente, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

¹ ART.35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.